



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13805.010534/96-19  
Recurso nº : 121.968  
Acórdão nº : 201-76.653

Recorrente : DRJEM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Brasinca Industrial S/A

**IPI. SUJEITO PASSIVO.**

Comprovado nos autos que a recorrente não é contribuinte nem responsável pelo tributo, em relação ao produto objeto do presente, não há como exigir-lhe o imposto na saída deste de seu estabelecimento, e, conseqüentemente, descabida a penalidade aplicada.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
DRJEM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo nº : 13805.010534/96-19  
Recurso nº : 121.968  
Acórdão nº : 201-76.653

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, na Decisão DRJ/SPO nº 942, de 20 de março de 2000, que cancelou o lançamento efetuado, estando assim ementada a decisão:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/12/1991 a 01/03/1993*

*Ementa: SUJEITO PASSIVO*

*Comprovado nos autos que a recorrente não é contribuinte nem responsável pelo tributo, em relação ao produto objeto do presente, não há como exigir-lhe o imposto na saída deste de seu estabelecimento e, conseqüentemente, descabida a penalidade aplicada.*

*LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.*

A autoridade monocrática, mediante a dita decisão, cancelou a exigência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“...

*A empresa Brasinca Veículos Especiais da Amazônia S.A. situada na Zona Franca de Manaus associada da empresa Brasinca Industrial S/A, ora recorrente, situada em São Paulo, solicitaram Pedidos de Regime Especial junto aos estados do Amazonas e São Paulo conforme se segue:*

*Em 14.08.1991, foi protocolado junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas o Pedido de Regime Especial com o objetivo de adequar a atividade operacional e basicamente solicitar que os veículos fabricados na Zona Franca de Manaus fossem, inicialmente, remetidos à título de demonstração, para a BVE/SP e após a venda, retornassem simbolicamente para então ser efetuado o faturamento conforme documento de fls. 1548 a 1552.*

*Através da Portaria nº 486 de 18/09/1991, publicada no Diário Oficial Estadual do Amazonas de 23/10/1991, a Secretaria da Economia do Estado do Amazonas concedeu o Regime Especial em 3/10/1991, conforme documento de fls. 1553 a 1561.*

*Em 08/02/1992, através de petição conforme documento de fls. 1562 a 1566 a requerente solicitou à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Pedido de Regime Especial, visando:*

*1 - averbação do Regime Especial concedido pela Secretaria da Economia do Estado do Amazonas;*

*2 - centralização das aquisições feitas pela empresa situada na Amazônia, no Estado de São Paulo, junto aos fornecedores, na empresa da interessada.*

*3 - dispensa do visto prévio para as saídas destinadas à Zona Franca de Manaus e verificação dos veículos na sua empresa, antes da entrega ao consumidor final.*

*JOU*



Processo nº : 13805.010534/96-19  
Recurso nº : 121.968  
Acórdão nº : 201-76.653

*Somente em 12.05.1993 o Pedido de Regime Especial no Estado de São Paulo foi indeferido em parte, por entender referido estado que ele poderia ser prejudicado quanto a arrecadação do ICMS.*

*Em conseqüência a requerente foi autuada, pelo não recolhimento do ICMS, por entender o fisco estadual que ela estaria dando saída de veículo desacompanhado de nota fiscal, no período concernente ao Pedido de Regime Especial, tendo promovido defesa ao referido auto e solicitado a posteriori parcelamento do débito respectivo ( fls. 1575).*

*Tendo em vista o referido auto de infração, o fisco federal ajuizou que a situação nele descrita caracterizava omissão de vendas através de simulação de operações isentas realizadas em conluio entre a interessada e sua associada, situada no estado do Amazonas para não pagar e ou recolher tributos como IRPJ e IPI incidente na fabricação dos veículos em tela, mesmo porque a concessão do Regime Especial concedido pelo Estado do Amazonas é no caso, irrelevante, uma vez que a este não aderiu a União pelo SINIEF.*

*Embora seja admissível a prova emprestada de auto de infração estadual, este deve demonstrar as repercussões na legislação federal. O simples fato do contribuinte do ICMS ter recolhido o tributo devido na esfera estadual não implica necessariamente a constatação da ocorrência de omissão de receita no IPI e no IRPJ. Outro não é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes conforme os acórdãos abaixo reproduzidos:*

*'O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas mormente se autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto de renda' (Ac. 1º CC 101-79.415/89-DO 03/05/1990).*

*'A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal' (Ac. CSRF/01-1.395/1992-DO 19/01/1995).*

*'Toma-se emprestada a prova e não o Auto de Infração e/ou Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual. Torna-se necessário que o fato caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu omissão de receita também na área federal' (Ac. 1º CC 102-24.422/1989 e 24.504/1989-DO 18/04/1991).*

*Dessa forma, não resultou comprovado que no caso em tela tenha ocorrido o fato gerador na saída dos veículos do estabelecimento da interessada nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional in verbis:*

*'Art. 114 - Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.'*

*fm*



Processo n<sup>o</sup> : 13805.010534/96-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 121.968  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-76.653

*Ora, a situação para que ocorra a obrigação principal do IPI está definida no art. 2º da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 regulamentados pelos artigos 29 a 30 do Decreto nº 87.981 de 23/12/1982 - RIPI.*

*Conforme artigo 29 inciso II, fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.*

*Sendo assim, o fato gerador, no caso, ocorreu quando da saída do estabelecimento industrial da empresa Brasinca Veículos Especiais da Amazônia S.A. tendo em vista que esta executa a montagem do veículo em tela nos termos do art. 3º do já mencionado Decreto nº 87.981/1982, (RIPI/1982) conforme ficou demonstrado pela documentação acostada ao presente.*

*Reforça ainda esse entendimento, o fato de que a empresa situada no Amazonas foi autuada por erro de classificação fiscal, pelo fisco federal de lá, o qual utilizou-se, para a apuração do IPI devido, das mesmas notas fiscais que foram objeto do presente auto, dado que os fatos geradores daquele se deram no período compreendido entre 15.01.1992 a 30.12.1993 enquanto que o deste se deu entre dezembro de 1991 a março de 1993.*

*Assim sendo, não restou comprovado nos autos que a requerente teria efetuado qualquer operação definida como industrialização, mesmo que incompleta, parcial ou intermediária nos termos dos incisos do artigo 3º do RIPI/1982, relativamente aos produtos em tela, não se equiparando também a estabelecimento industrial nos termos dos incisos do artigo 9º do referido diploma legal, uma vez que além de não ser filial atacadista da empresa situada no Estado do Amazonas, simplesmente repassa para o consumidor final o veículo no estado em que recebeu da montadora, conforme consta dos autos. Também não é contribuinte por opção nos termos do artigo 10 do citado regulamento, pois o produto objeto do presente por motivos óbvios não se enquadra como bem de produção.*

*É de se concluir portanto que se imposto houvesse, só poderia ser exigido da empresa Brasinca Veículos Especiais da Amazonia S. A. (BVEA), onde teria ocorrido o fato gerador do IPI, sendo conseqüentemente devido o imposto, ressalvada a hipótese de isenção prevista no art. 45, inciso XXI do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.1982, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 288, de 28/02//1967, art. 9º, bem como o Decreto-Lei nº 340, art. 1º, de 22/12/1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 355 de 06/08/1968.*

*Face ao exposto e tendo em vista que a interessada não é contribuinte do IPI, conforme demonstrado acima, com relação a saída dos veículos em tela e tão pouco responsável pelo pagamento do tributo em questão nos termos do artigo 23 do aludido Decreto nº 87.981 de 23/12/1982, não se sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados ora exigido e via de conseqüência não se pode falar em simulação ou conluio e em agravamento de multa sob qualquer hipótese, razão pela qual há de ser o crédito tributário exigido exonerado em sua totalidade, conforme demonstrativo abaixo:*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR**

**EXIGIDO E EXONERADO**

1. IMPOSTO	3.459.176,43
2. JUROS DE MORA(*)	1.715.599,45



Processo nº : 13805.010534/96-19  
Recurso nº : 121.968  
Acórdão nº : 201-76.653

3. *MULTA PROPORCIONAL* 10.377.529,29  
4. *TOTAL* 15.552.305,17

*Também, só para argumentar se devido fosse o Crédito Tributário exigido pelo presente auto de infração este deveria ser reduzido para 10.456.159,32 conforme apurado às fls. 121, tendo em vista as divergências apresentadas no somatório das quinzenas apuradas que deram origem ao presente bem como pela redução da multa para 150% tendo em vista o art. 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, aplicado retroativamente por força do art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172 de 25/10/1966.*

### **CONCLUSÃO**

*JULGO IMPROCEDENTE o lançamento, no uso da atribuição conferida pela Portaria SRF nº 277, de 03/09/1988 conhecendo da impugnação para no mérito deferi-la exonerando o crédito tributário constituído, através do auto de infração de fls. 1 a 3, conforme demonstrativo acima, ao mesmo tempo que recorro de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes desta decisão por ultrapassar o limite de alçada, nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972.*

### **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

*Encaminhe-se este processo à DRF/SPO/ECCOB/SP- cód. 0116151.2 para cientificar a interessada mediante entrega de cópia desta decisão devendo posteriormente referido processo ser devolvido a esta DRJ a qual o enviará ao Segundo Conselho de Contribuintes tendo em vista o recurso de ofício.”*

É o relatório. *JSU*



Processo nº : 13805.010534/96-19  
Recurso nº : 121.968  
Acórdão nº : 201-76.653

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado.

Realmente, como realçado pela decisão de primeira instância "*a interessada não é contribuinte do IPI ... e tampouco responsável pelo pagamento do tributo em questão nos termos do artigo 23 do aludido Decreto nº 87.981, de 23/12/1982,*" assim não se sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados ora exigido e via de consequência não se pode falar em simulação ou conluio e em agravamento de multa sob qualquer hipótese, razão pela qual há de ser o crédito tributário exigido exonerado em sua totalidade.

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES